

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autora: Deputada Janete Capiberibe

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

A proposição trata de garantir o acesso público, via Internet e em tempo real, a todas as informações relativas à arrecadação de receita e à execução orçamentária e financeira. Além disso, cada unidade gestora ficaria obrigada a tornar disponíveis pelo menos dois terminais para utilização por parte do público. O prazo para adotar tal providência seria de seis meses, para os órgãos e entidades que já utilizam sistemas informatizados, e de um ano, para os demais.

O eventual descumprimento das disposições recém referidas caracterizaria a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e punido mediante aplicação das sanções previstas na legislação específica. Além disso, caso a irregularidade fosse da responsabilidade do gestor de órgão da administração direta, seria suspenso o repasse de recursos do Fundo de Participações dos Estados e do Distrito Federal ou, se for o caso, dos Municípios.

Finalmente, qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação poderia denunciar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Justifica a Autora do Projeto em análise que qualquer Município tem condições de informatizar a gestão financeira e orçamentária, ainda mais porque até o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, comercializa o software necessário.

Em se tratando de projeto de lei complementar, que exige manifestação do Plenário, não foi aberto prazo para apresentação de emendas neste Colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

A elevada eficiência e os baixos custos inerentes aos sistemas informatizados de gestão fiscal tornam sua utilização pelos entes governamentais não apenas viável como altamente desejável. Considerada, ainda, a exigência de publicidade de tais informações, há de se aplaudir o mérito da propositura em questão.

Relata a autora os excelentes resultados obtidos em experiências anteriores de divulgação dessas informações, particularmente as realizadas no Estado do Amapá. Com efeito, a transparência da administração

pública constitui pré-requisito para a efetiva democratização. Não há cidadania sem que se garantam condições para exerce-la – e a informação é uma das mais relevantes dessa condições, senão a primeira delas.

O projeto em pauta reveste-se, portanto, de grande importância para que se institucionalize e que se acelere o processo de democratização que, felizmente, o Brasil vem desenvolvendo. Paralelamente, constitui um instrumento de modernização para o setor público.

Seria possível, em tese, discutir-se questões meramente formais. As normas que se pretende acrescentar à *Lei de Responsabilidade Fiscal*, consubstanciadas nos arts. 48-A, 48-B e 48-C, em lugar de artigos autônomos, deveriam constituir parágrafos do art. 48. Todavia, o aprimoramento da técnica legislativa compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e não ao presente Colegiado. Abstraímos, portanto, o aspecto formal, para apreciar tão-somente o mérito da proposição.

Nenhum reparo há a opor quanto à formulação do sistema destinado a garantir a transparência das contas públicas. Será possível, certamente, argumentar-se que municípios menores ou mesmo determinados órgãos federais e estaduais encontrarão dificuldades de natureza administrativa e financeira para se adaptarem às determinações do presente projeto. É evidente, porém, que os benefícios advinientes de sua transformação em lei serão muito maiores do que os investimentos necessários. De resto, constituem um requisito para a modernização do aparato estatal, que tende à evolução técnica e, dentro de um espírito de avanço democrático, à plena transparência. Não se pode, isto sim, admitir que se utilize o pretexto de um pequeno desembolso para se negar amplo acesso a informações indispensáveis para o exercício da cidadania.

Ponto que demanda discussão é a punição a se aplicar em caso de descumprimento das regras ora propostas. mediante suspensão dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios. Tal medida é inconstitucional, nos termos do art. 160, *caput*, do *Estatuto Supremo*. A própria Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, determina que o ente da Federação que deixar de observar os prazos legais para

encaminhamento, ao Poder Executivo federal, das contas relativas ao exercício anterior (art. 51, § 2.º), ou para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 52, § 2.º) e do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, § 3.º), fique proibido, enquanto durar o inadimplemento, de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito.

Por conseguinte, apresentamos emenda com o objetivo de substituir a retenção de recursos dos Fundos de Participação pelo impedimento de contratação de operações de crédito e de recebimento de transferências voluntárias.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 2003, com as alterações especificadas na Emenda n.º 1, anexa.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 48-C, que o art. 2.º do projeto acrescenta à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

"Art. 48-C.

Parágrafo único. Sendo o infrator gestor de órgão da administração direta de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o ente estará sujeito, ainda, à sanção prevista no § 2º do art. 51."

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**